

## Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 136/XIII/3ª

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 136/XIII/3ª:

### “Proposta de Lei n.º 136/XIII/3ª

Altera o Código de Trabalho, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

#### Artigo 2.º

(...)

#### Artigo 112.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...):

2 – (...).

3 – (...).

4 – O período experimental, de acordo com qualquer dos números anteriores, é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo **com a mesma entidade**, ou de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, ou de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, com o mesmo empregador, ou ainda de contrato de estágio profissional para a mesma atividade, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele.

5 – (...).

6 – (...).

## Artigo 182.º

(...)

1 – (...).

2 – O contrato de trabalho temporário a termo certo não está sujeito ao limite **mínimo** de duração do nº 2 do artigo 148º e, enquanto se mantenha o motivo justificativo, pode ser renovado até seis vezes.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

## Artigo 208º-B

(...)

1 – (...).

2 – O regime de banco de horas pode ainda ser instituído **e aplicado** ao conjunto os trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica desde que aprovado em referendo pelos trabalhadores a abranger, nos termos dos números seguintes.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Caso o projeto de regime de banco de horas seja aprovado em referendo por, pelo menos, 65 % dos trabalhadores abrangidos de acordo com a alínea a) do n.º 4, o empregador pode aplicar o referido regime ao conjunto desses trabalhadores, **secção ou unidade**.

7 – Havendo alteração na composição da equipa, seção ou unidade económica, o disposto no número anterior aplica-se enquanto os trabalhadores que permanecem forem pelo menos 65% **do número total dos trabalhadores abrangidos pela proposta de referendo**.

8 – (...).

9 – (...).

10 – A aplicação do regime do banco de horas cessa se, decorrido **metade do período** de aplicação, um terço dos trabalhadores abrangidos solicitar ao empregador novo referendo e o mesmo não for aprovado nos termos do n.º 6, ou não for realizado no prazo de 60 dias.

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

#### Artigo 344.º

(...)

1 – (...).

2 – Em caso de caducidade do contrato de trabalho a termo certo por verificação do seu termo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, calculada nos termos do artigo 366º, salvo se a caducidade decorrer de declaração do trabalhador nos termos do número anterior **ou de outra causa a ele devida.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

#### Artigo 497.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – 3A aplicação da convenção nos termos do n.º 1 mantém-se até ao final da sua vigência, com o limite **mínimo** de um ano.

4 – O trabalhador pode revogar a escolha, cessando a aplicação da convenção **seis meses após a comunicação dessa revogação ou antes se, entretanto, se esgotar o prazo referido no número anterior.**

5 – (...).

#### Artigo 501.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – Após a caducidade e até à entrada em vigor de outra convenção ou decisão arbitral, mantêm-se os efeitos acordados pelas partes ou, na sua falta, os já produzidos **pela convenção** nos contratos de trabalho no que respeita a retribuição do trabalhador, categoria e respetiva definição, duração do tempo de trabalho e regimes de proteção social cujos benefícios sejam substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do Serviço Nacional de Saúde, de parentalidade e de segurança e saúde no trabalho.

9 – (...)

10 – (...).

11 – (...).

#### Artigo 502.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...):

- a) Havendo extinção ou perda da qualidade de associação de empregadores outorgante de contrato coletivo, **promovida de forma voluntária com o objetivo de, por essa via, obter a caducidade da convenção, a deliberação que tenha aquelas por objeto será nula e de nenhum efeito;**
- b) Havendo extinção ou perda da qualidade de união, federação ou confederação

sindical ou de empregadores outorgantes, em nome próprio e nos termos dos respetivos estatutos, de convenção coletiva, **promovida de forma voluntária com o objetivo de, por essa via, obter a caducidade da convenção, a deliberação que tenha aquelas por objeto será nula e de nenhum efeito;**

- c) **Nas hipóteses previstas nas alíneas anteriores, manter-se-á em vigor a convenção coletiva cuja caducidade se intentou promover.**

8 – (eliminado).”

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,